



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677271 - DF (2020/0057166-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TECNISA S/A
AGRAVANTE : LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
AGRAVADO : BERNARDO BOFILL VASCONCELLOS PEREIRA
AGRAVADO : CARLA PESSOA DE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO DE MELLO - DF033185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 83/STJ. AMBAS AS ALÍNEAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Súmula nº 83/STJ obsta o trânsito do recurso especial fundado tanto na alínea "a", quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677271 - DF (2020/0057166-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TECNISA S/A
AGRAVANTE : LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138
AGRAVADO : BERNARDO BOFILL VASCONCELLOS PEREIRA
AGRAVADO : CARLA PESSOA DE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO DE MELLO - DF033185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 83/STJ. AMBAS AS ALÍNEAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Súmula nº 83/STJ obsta o trânsito do recurso especial fundado tanto na alínea "a", quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TECNISA S.A. e OUTRA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 83/STJ e nº 284/STF.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.235/1.242), as agravantes rebatem os fundamentos da decisão atacada, defendendo a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, pois, no tocante aos artigos 402 e 475 do Código Civil, não foi alegada divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda, o dissídio foi demonstrado.

Impugnação às fls. 1.248/1.256 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O apelo nobre não superou o óbice contido na Súmula nº 83/STJ.

Como se sabe, tal enunciado sumular obsta o trânsito do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

*V - A conclusão adotada pela Corte Estadual quanto à fixação da competência dos Juizados Especiais, no caso de litisconsórcio ativo facultativo, levando em consideração o valor da causa de cada autor, de forma individual, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. **Incidência da Súmula nº 83 STJ aplicável aos recursos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.** Nesse sentido: (REsp nº 1.658.347/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017 e AgRg no REsp nº 1.503.716/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015).*

VI - Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.729.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 22/3/2021 - grifou-se).

No mais, conforme afirmado na decisão agravada, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois a parte recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto aos fundamentos da decisão, impossibilitando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

O recurso especial com fulcro no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS

DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

*2. Da mesma forma, **incide o verbete da Súmula nº 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.***

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.677.271 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0057166-5

Número de Origem:

0003724-52.2014.8.07.0001 00037245220148070001 20140110155552 37245220148070001

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECNISA S/A

AGRAVANTE : LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138

AGRAVADO : BERNARDO BOFILL VASCONCELLOS PEREIRA

AGRAVADO : CARLA PESSOA DE FARIAS FERNANDES

ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO DE MELLO - DF033185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECNISA S/A

AGRAVANTE : LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF031138

AGRAVADO : BERNARDO BOFILL VASCONCELLOS PEREIRA

AGRAVADO : CARLA PESSOA DE FARIAS FERNANDES

ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO DE MELLO - DF033185

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 31 de agosto de 2021